



O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

PARALLEL FAMILY RECOGNITION AS AN ENDORSED FAMILY ENTITY IN BRAZILIAN FAMILY LAW

Aline Hirt Kuss¹

Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A família paralela, também denominada de família simultânea, é aquela em que um indivíduo se coloca no núcleo de formação de duas famílias distintas, de forma simultânea. Tal formação familiar existe no seio da sociedade brasileira, contudo, sem contar com qualquer segurança ou resguardo jurídico, que deveriam ser fornecidos pelo Estado, tendo em vista que a legislação vigente simplesmente ignorou essa formação familiar, sem pronunciar qualquer direito ou dever. Por conta disso, muitos indivíduos que se veem em uma situação de simultaneidade familiar estão recorrendo ao Poder Judiciário, para buscar assegurar os direitos que entendem possuir, tendo resultado em inúmeras decisões judiciais conflitantes por todo o país, pela falta de unanimidade em reconhecer, ou não, tal situação como uma entidade familiar. Assim, a simultaneidade familiar não é fruto de uma proclamação legislativa, ou seja, não é algo previsto em lei. É, porém, um fenômeno social, e que vem se revelando com maior relevância no atual momento histórico, impondo-se ao direito e, conseqüentemente, demandando apreensão jurídica. Nessa toada, apresenta-se este estudo, através do método dialético, buscando dialogar entre os variados conceitos de família e formas de entidades familiares, com base na Constituição Federal, com o objetivo de averiguar a possibilidade de atribuir às famílias paralelas o *status* de entidade familiar, reconhecida pelo Direito de Família. Ao final, percebe-se a necessidade do reconhecimento da família paralela como uma entidade familiar, em respeito aos princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família.

Palavras-Chave: Família Paralela. Constitucionalização. Reconhecimento.

¹Acadêmica de Direito. Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: aline-hirt@hotmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

Parallel Family, also referred to as simultaneous family is the one in which the person is placed simultaneously in the core of the formation of two different families. The said family formation exists within Brazilian society. However, with no civil protection which should be granted by the State. Therefore, Brazilian legislation has simply ignored this familiar pattern without providing any rights or obligations. Thereby, many individuals living in such situation are pleading the judiciary to search for ensuring the rights they understand to be under. The outcome has been several conflicted court sentences all around the country, because the lack of consensus in accepting such situation. Hence, the familiar simultaneity is not the offspring of a proclaimed legislation, thus it is not foreseen in the legal texts. It is indeed, a social phenomenon that has been happening with higher relevancy in the actual historic moment. Then, it imposes itself to the legal system and, consequently, developing great juridical apprehension. In this way, this study through the dialectical method, seeking to dialogue between the various concepts of family and forms of family entities, based on the Federal Constitution, in order to investigate the possibility of giving parallel families the status of family entity, recognized by Family Law. In the end, we realize the need for recognition of the parallel family as a family entity, respecting the constitutional principles applied to Family Law.

Keywords: Parallel Family. Constitutionalization. Recognition.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda e aprofunda o conhecimento jurídico sobre as chamadas Famílias Paralelas, com o objetivo principal de averiguar a possibilidade de atribuir às famílias paralelas o *status* de entidade familiar reconhecida pelo Direito de Família. Desta maneira, busca solucionar a seguinte problemática: a família paralela deve ser reconhecida como entidade familiar dentro do direito de família brasileiro.

A Constituição Federal promulgada em 1988 revolucionou o modo como a legislação vinha tratando as relações familiares, trazendo a premissa de um direito de família mais humanizado, devendo ser interpretado com base em princípios constitucionais que visam resguardar as relações interpessoais.

Assim, a partir do marco da Constituição Federal de 1988, o conceito de família modificou-se consideravelmente, tendo em vista que basta o reconhecimento, por duas ou mais pessoas, da existência de afeto e do desejo de constituir família, para que seja caracterizada a existência de uma formação familiar.

De tal maneira, nos últimos anos, o direito de família brasileiro passou a reconhecer vários “novos” tipos de entidades familiares, como por exemplo, a família homoafetiva. Tais reconhecimentos se demonstraram necessários, visto a que o direito deve acompanhar as mudanças que ocorrem no seio da sociedade, em especial, nas famílias.

Contudo, o direito de família brasileiro não reconhece e nem regula expressamente as chamadas famílias paralelas, sendo somente trazida e discutida por correntes doutrinárias e por entendimentos jurisprudenciais, daí a necessidade da realização de um estudo sobre esse fenômeno familiar que tem se tornado mais corriqueiro na sociedade brasileira.

Nesse sentido, o estudo versa sobre o reconhecimento da família paralela como entidade familiar à luz do direito de família, pautando-se em estudo histórico, doutrinário e legal sobre tal fenômeno.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao realizar o estudo sobre as mudanças da família, depreende-se que a mesma passou por uma grande transformação, e tal processo contribuiu para ingressar no ordenamento jurídico diversas novas situações no qual o Direito ainda não tinha um entendimento pacificado.

O ordenamento jurídico brasileiro regula o Direito de Família em seu Código Civil, que passou por diversas alterações legislativas e conceituais nas últimas décadas, sendo que tais mudanças influenciam na interpretação do que se compreende como família atualmente, conforme se explana a seguir.

2.1 DA FAMÍLIA

Para iniciar o aprofundamento do estudo sobre as famílias paralelas, e analisar a possibilidade dessa ser reconhecida como uma entidade familiar junto ao Direito de Família, é necessário fazer um apanhado histórico e conceitual, inicialmente, sobre o grande fenômeno estudado: a família.

A família, como se sabe, é um dos pilares de formação da sociedade. Tomando por base o que afirma Rodrigues (2008, p. 5), tem-se que a família

constitui a base de toda a estrutura da sociedade, sendo que nela “se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social”.

Dias (2016) afirma que a formação de uma família é um fato natural, sendo que, desde o início dos tempos, sempre existiu o acasalamento dos seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela aversão à solidão, dando início às primeiras formações familiares.

Ademais, Dias (2016, p. 29) complementa que “a família é o primeiro agente socializador do ser humano. [...] A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social”.

Portanto, a família consiste também, e principalmente, em um fenômeno sociológico, existente desde o início da história e, que desde então, modifica-se e apresenta-se de determinadas formas com o decorrer dos tempos.

Assim, sendo a família um fenômeno sociológico, e sendo o Direito uma ciência social, este se debruça sobre tal tema, buscando legislar e regulamentá-lo, desde o início dos ordenamentos jurídicos.

Nessa toada, conseqüentemente, o Estado passou a tutelar as relações familiares, de diferentes formas no decorrer dos tempos, definindo modelos e ampliando o âmbito dos interesses protegidos, buscando uma proteção para esse fenômeno que é concebido como o alicerce da sociedade.

Contudo, como leciona Dias (2016, p. 40), tendo em vista a família inserida no contexto do mundo globalizado, “ainda que continue ela a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do conceito de família”.

Assim, faz-se necessário um apanhado histórico sobre as transformações das formas e tipos de família, para se observar as grandes mudanças que ocorreram no decorrer dos últimos séculos.

2.1.1 Histórico

A família, considerada como a base da sociedade mundial, existiu desde o início dos tempos e, desde então se modificou consideravelmente, moldando-se aos novos costumes e regras, até chegar ao ponto atual.

No Brasil, o modelo familiar adotado desde a Colônia, o Império, e em boa parte do século XX, era o da família patriarcal. O Estado passou, gradativamente, a se preocupar cada vez mais com as formações familiares, e então foram surgindo tutelas constitucionais e legislativas, com o intuito de definir os modelos aceitos e ampliando o âmbito dos interesses protegidos.

Contudo, nem sempre o Estado brasileiro acompanhou o rápido avanço social, do qual surgiam novos valores e tendências. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 26) “ainda que tente a lei prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação. [...] A realidade sempre antecede ao direito”.

Assim, com o objetivo de continuar acompanhando o desenvolvimento da sociedade e assegurar direitos e prever deveres às famílias, o legislador realizou diversas alterações legislativas, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988, até chegar ao conceito jurídico atual da família, esse fenômeno de grandiosa importância para a formação da sociedade e do Estado em si.

2.1.2 Conceito Jurídico

No mundo jurídico atual, mesmo com todas as mudanças legislativas registradas no último século, não há um consenso sobre um conceito fixo para definir a família, eis que, conforme visto, esta consiste em um fenômeno social de muitas características e definições:

Em qualquer aspecto que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2018, p. 17).

Percebe-se assim que, nem mesmo no mundo jurídico, há um consenso relacionado ao conceito de família, sendo que a Constituição Federal, a carta Magna que rege o ordenamento jurídico, também deixou de conceituá-la, evitando o risco de restringi-la, visto sua extensão sociológica.

Sobre a família, Lôbo (2018, p. 13) leciona:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Ainda, Lôbo (2018, p. 19) complementa afirmando que a compreensão da família atual, somente é possível se vista como um espaço de realização pessoal afetiva, onde os interesses patrimoniais deixaram de exercer papel principal de protagonista, sendo que “a repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos”.

Rodrigues (2008, p. 4) atribui o conceito de família como:

O vocábulo ‘família’ é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.

Mencionando a legislação pertinente ao Direito de Família, qual seja, o Código Civil, Rodrigues (2008, p. 4) afirma que “o legislador de 2002, mantendo a trilha do Código Civil de 1916, não apresenta a definição de família, destinando suas regras à sua constituição e efeitos, agora na abrangência da Constituição de 1988”.

Ainda buscando conhecer uma definição, por mais ampla que seja, tendo em vista a complexidade em conceituar um fenômeno tão abrangente como a família, toma-se as afirmações de Paulo Nader (2016, p. 3), que reconhece, inicialmente, que seria inalcançável o objetivo de definir a família, dada a sua complexidade. Todavia, Nader (2016, p. 3) afirma:

Podemos dizer que *família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Ao lado da grande-*

família, formada pelo conjunto de relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares, existe a *pequena-família*, configurada pelo pai, mãe e filhos. Algumas disposições do Direito Civil alcançam os membros da grande-família, enquanto outras se dirigem à pequena.

Lôbo (2018, p. 35) apresenta ainda o conceito de família atribuído através da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), onde o legislador dispôs da família da seguinte forma:

Para os fins da Lei n. 11.340/2006 ('Lei Maria da Penha'), família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Essa lei, que visa coibir a violência doméstica, capta a realidade da vida, adotando o conceito legal mais amplo de família, de modo a alcançar todos os que convivem no ambiente familiar, não apenas os parentes.

A família é um fenômeno social que necessita de regulamentação e resguardo através do Direito, sendo que tal função foi atribuída ao Estado, conforme ensina Dias (2016, p. 34), pois “inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias”.

Todavia, por ser demasiadamente abrangente, modificando-se e apresentando-se de diversas maneiras, a família não é conceituada fixamente no ordenamento jurídico vigente, buscando dar o Estado maior resguardo a todas as formas de constituição da família, evitando restringi-la.

2.2 CÓDIGO CIVIL DE 1916

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito de Família é tratado dentro do Código Civil. Contudo, como ensina Venosa (2016, p. 16), foi somente a partir do século XIX que os Códigos passaram a dedicar normas sobre a família, e trazendo consigo traços da família da antiguidade, pois a sociedade ainda era eminentemente rural.

Lôbo (2018, p. 17), afirma que “é na origem e evolução histórica da família patriarcal e no predomínio da concepção do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil”. Assim,

afirma que o Código Civil de 1916 preocupava-se, predominantemente com o caráter patrimonial das relações, e não com as relações pessoais: “no Código Civil de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais”.

Nas palavras de Venosa (2016, p. 7), “era um Código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado, preocupado apenas com o individualismo e com o patrimônio”.

Claramente, a maior preocupação daquele Código era a proteção ao caráter econômico das famílias, e essa proteção era trazida através do casamento, que era tido como indissolúvel, e, conseqüentemente, com a estruturação da família patriarcal, buscando manter as tradições dos séculos passados.

Portanto, o Código Civil de 1916 não reconhecia as famílias oriundas das relações sem o vínculo do matrimônio. Contudo, havia menções, ao que na época era chamado de “concubinato”, mas as menções não tinham o objetivo de assegurar nenhum direito, mas sim o de prever espécies de sanções e restrições para as pessoas que estavam sujeitas a essas condições, bem como aos filhos advindos destas relações.

Com o avançar dos anos no século XX, a sociedade brasileira foi se modificando, buscando se adequar às mudanças mundiais, deixando de ser uma sociedade predominante rural. Desta forma, as concepções sobre a família e, principalmente, sobre a mulher e os filhos, também passaram a ter novas percepções, e vieram diversas modificações legislativas para tentar acompanhar essas mudanças e corrigir os pontos do Código Civil de 1916 que já não condiziam mais com a nova realidade social.

Lôbo (2018, p. 32), dá destaque às modificações legislativas que ocorreram em meados do século XX, com o objetivo de adequar a legislação às novas realidades da sociedade brasileira:

No campo legislativo, três grandes diplomas legais transformaram esse paradigma: a) a Lei n. 883/49, que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados; b) a Lei n. 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e discriminação em face do marido, particularmente da odiosa condição de relativamente incapaz; c) a Lei n. 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio.

A maior quebra de paradigmas das normas instituídas pelo Código Civil de 1916 foi a publicação da Lei do Divórcio, que veio assegurar a possibilidade legal do rompimento do casamento, dando possibilidade para as pessoas separadas de reconstruírem suas vidas, ampliando, definitivamente, o grau de igualdade de direitos entre os filhos advindos do casamento e os advindos de relações extraconjugais.

Assim, é possível notar o início de uma repersonificação do direito de família brasileiro, que passou a se preocupar mais com os indivíduos, buscando dar respaldo jurídico às mais amplas formas familiares, percepção que foi ampliada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como com a publicação do Novo Código Civil, em 2002.

2.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002

O “novo” Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, tendo sido o seu texto aprovado e publicado em 2002. Contudo, como leciona Dias (2016), o projeto original desse novo código era de 1975, anterior, inclusive, à Lei do Divórcio, tendo tramitado pelo Congresso Nacional antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, sendo o projeto deste código assim tão antigo, é que afirma Dias (2016, p. 31) que o mesmo chegou “em completo descompasso com o novo sistema jurídico, e o projeto necessitou sofrer modificações profundas para adequar-se às diretrizes ditadas pela Constituição”.

Ou seja, o Código Civil de 2002 já chegou velho, e por vezes não acompanhou a maioria das modificações que o Direito de Família sofreu com o decorrer do século XX, necessitando, com isso, sofrer modificações logo após sua publicação, para corrigir as eventuais falhas apresentadas.

É o que destaca Lôbo (2018, p. 33) ao afirmar:

Em razão disso, logo após sua entrada em vigor, vários projetos de lei procuraram corrigi-lo, modificando, acrescentando ou suprimindo matérias, total ou parcialmente. A mais significativa alteração decorreu da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição pela EC n. 66, de 2010, que extinguiu a separação judicial e os requisitos subjetivos ou objetivos

para a realização do divórcio, importando revogação da legislação ordinária que tratava dessas matérias.

Porém, apesar de trazer consigo velhos paradigmas do Código Civil de 1916, o novo Código Civil de 2002 trouxe também incontáveis avanços, que não podem ser deixados de lado, sendo que procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. É o que afirma Dias (2016, p. 32) ao mencionar que “apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa”. E complementa:

Alguns avanços foram significativos, e os exemplos são vários. Corrigiu alguns equívocos e incorporou orientações pacificadas pela jurisprudência, como não mais determinar compulsoriamente a exclusão do sobrenome do marido do nome da mulher. [...] Em boa hora o Código baniu a única hipótese de pena de morte fora das exceções constitucionais, pois assegurou direito a alimentos mesmo ao cônjuge culpado pela separação. (DIAS, 2016, p. 32).

Um dos avanços mais significativos do novo Código Civil em relação ao anterior, é o reconhecimento da possibilidade de formações familiares sem o vínculo do casamento. A partir de então, essa legislação passou também a preocupar-se mais com a dignidade das pessoas, aferindo direitos e deveres para essas novas concepções de famílias, mesmo que ainda necessite sofrer modificações.

Contudo, mesmo com esse grande passo em direção do reconhecimento de direitos para as diversas formações familiares, a legislação ainda não alcança a todas essas. Nesta toada, buscando preencher as lacunas da lei, onde não há previsão legal para situações que se demonstram no dia a dia, entra em cena a Jurisprudência, que têm também trazido importantes avanços no reconhecimento de direitos às entidades familiares.

Ou seja, o Direito não vai sempre prever todas as situações de fato, deixando lacunas em sua letra de lei. Assim, faz-se necessário a atuação de um Poder Judiciário ativo, para que não deixe nenhuma situação à mercê da lei, devendo o legislador, ao observar essas situações, realizar as alterações legislativas necessárias para se ter um direito cada vez mais abrangente e democrático, como instituiu a Constituição Federal.

2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, assim como nas demais áreas do Direito, houve uma profunda mudança nas normas e princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, o que representou um enorme avanço nesse ramo jurídico e, como já mencionado, marcou uma expressiva quebra de paradigmas do passado com relação às formações familiares. Como menciona Dias (2016, p. 31), “a Constituição Federal de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”.

Ensina Lôbo (2018, p. 25) que a Constituição de 1988 proclamou que a família é a base da sociedade, devendo aí residir a principal limitação do Estado, pois este não pode, impunemente, violar a família, pois seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado. Assim restou instituída uma maior liberdade às formações familiares existentes no seio da sociedade brasileira.

As normas constitucionais que regulamentam e orientam o Direito de Família estão inseridas no Capítulo VII da Constituição Federal, sendo o seu Art. 226³ o que trouxe a maior revolução para as formações familiares.

Os §3º e §4º do artigo constitucional supramencionado, trazem consigo o reconhecimento de novos tipos de formações familiares, superando, por definitivo, a imposição do Código Civil de 1916, de que a família só seria reconhecida pelo Estado se formada à partir do casamento.

Carvalho (2015, p. 54) leciona que a Constituição Federal, ao instituir o pluralismo de entidades familiares, sem estabelecer distinções ou hierarquia entre

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

elas, acabou por alargar o conceito de família, que deixou de ocorrer somente através do casamento. E afirma:

Também se constitui pela situação de fato, consistente na convivência socioafetiva, no querer recíproco de seus membros nucleares em ser família, de desenvolver um projeto de vida em comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição (CARVALHO, 2015, p. 54).

O passo mais importante foi dado pela Constituição Federal de 1988, que foi o de romper com a legislação dos séculos anteriores, e acabar com a supremacia do casamento como o único meio jurídico de se instituir uma família. Passou a proteger a dignidade das pessoas e a ter como parâmetro das relações familiares o afeto.

Portanto, levando em consideração o que ensina Carvalho (2015, p. 56), é possível concluir, com as novas normas constitucionais que vieram a dar novo embasamento à todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois basta que os membros de um determinado grupo se considerem aparentados, e que esses se unam através da afetividade e da vontade expressa, para que sejam reconhecidos como família.

3 A REPERSONIFICAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou por uma completa reformulação de suas regras e princípios norteadores, buscando acompanhar a visão mais humanista das relações pessoais que foi trazida pela nova Constituição.

A partir disto, o direito de família passou a ser analisado em uma perspectiva civil-constitucional, sempre embasado pelas normas e princípios constitucionais que devem nortear a aplicação de tais normas.

3.1 A REPERSONIFICAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como demonstrado, o Direito de Família no Brasil está em constante mudança e, em especial no último século, passou por uma grande repersonificação, com a promulgação da nova Constituição Federal, no ano de 1988.

Sobre a repersonalização das relações jurídicas da família, Paulo Lôbo (2018, p. 20) ensina que essa “é um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais”.

Essa repersonificação veio dar um novo rosto ao Direito de Família, transformando-o em um ramo do direito mais humano, mais preocupado com o sentimento dos indivíduos envolvidos. Nesse sentido é que leciona Lôbo (2018, p. 20):

A repersonalização, posta nesses termos, não significa um retorno ao vago humanismo da fase liberal, ao individualismo, mas é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade — no viver com o outro.

Dias (2016, p. 30) afirma que para compreender essas mudanças pelas quais passou o Direito de Família, deve se estabelecer a premissa da construção e aplicação de uma nova ordem cultural e jurídica, “que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação”.

Assim, se estabelece que, atualmente, por conta da repersonalização sofrida com as modificações legislativas que ocorreram, o Direito de Família tem um caráter civil-constitucional, devendo ser interpretado através dos princípios instituídos, sempre buscando abranger o maior número de direitos aos indivíduos, em prol da maior dignidade às pessoas envolvidas.

3.1.1 Princípios Norteadores do Direito de Família

O Direito de Família, assim como a Constituição Federal e as demais legislações que regem o ordenamento jurídico brasileiro, é construído com base em diversos princípios, que ditam as regras gerais que serão postas através do texto da lei.

Segundo Dias (2016, p. 42), “princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema”. E assim complementa sua definição:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios (DIAS, 2016, p. 42).

Ainda segundo Dias (2016, p. 44), “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”. Contudo, a referida Autora disciplina que existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, como por exemplo, o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes.

Todavia, existem princípios especiais e próprios das relações familiares e, conseqüentemente, do Direito de Família, que devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família.

Acerca dos princípios inerentes ao Direito de Família, Gonçalves (2018, p. 21) disciplina:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

Nessa toada, Gonçalves (2018) continua e preceitua que o novo direito de família rege-se pelos seguintes princípios: princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição; e princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

Com relação ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, Gonçalves (2018, p. 23) conclui que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros”.

Dias (2016, p. 49) afirma que o direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, sendo que este têm por base o princípio da dignidade da

pessoa humana, e este, por sua vez, tem por objetivo aplicar igual dignidade para todas as entidades familiares, ressaltando que “é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos”.

E assim continua:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2018, p. 49, 50).

Portanto, pode-se considerar esse como o princípio mais universal de todos, devendo se aplicar a toda e qualquer pessoa, bem como à relações familiares, decorrendo deste todos os demais princípios.

Lôbo (2018), dá destaque ainda para o princípio da afetividade, que recebeu grande impulso da Constituição Federal de 1988, e que é resultado do avanço da família brasileira, devendo ser esse princípio, norteador das relações familiares.

Sobre o princípio da afetividade no Direito de Família, Lôbo (2018, p. 53) afirma que “a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações”, e complementa:

Sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada (LÔBO, 2018, p. 53).

Por algum tempo, a monogamia também foi considerada como um princípio que deveria nortear a aplicação do direito de família, contudo, tal “princípio” vem

sendo criticado pela doutrina, visto que, considerá-la um princípio, importa na discussão jurídica da fidelidade.

Gagliano (2017) ensina que, tendo em consideração o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, este não poderia, de forma alguma, impor de forma coercitiva a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca, tendo em vista que são os protagonistas das relações que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem sua dignidade e nem interesse de terceiros.

Assim, Gagliano (2017, p. 131), conclui sobre a monogamia:

Podemos concluir que, embora a fidelidade (e a monogamia, por consequência) seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. Nessa linha, por coerência lógica, preferimos simplesmente encarar a monogamia como uma nota característica do nosso sistema, e não como um princípio, porquanto, dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade

Diante de todo o exposto, pode-se entender que a Constituição Federal de 1988 mudou significativamente os rumos do Direito de Família, também com relação aos princípios aos quais devem obediência, buscando maior efetivação e humanização dos direitos, especialmente no que se trata das relações familiares.

O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa (CF 1.º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania (DIAS, 2016, p. 204)

Tem-se, portanto, que os princípios que regem e norteiam o Direito de Família são princípios considerados mais humanos, buscando, antes de tudo, dar uma visão mais protetiva às entidades familiares e a sua livre formação.

3.2 ENTIDADES FAMILIARES

Com as constantes mudanças ocorridas na estrutura das famílias, e com a perspectiva civil-constitucional que é aplicada ao Direito de Família, a doutrina passou a reconhecer e estudar novas formações familiares, as quais já existem no seio da sociedade brasileira há muito tempo, contudo, algumas ainda não são reconhecidas e nem reguladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o que afirma Lôbo (2018, p. 58):

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição de 1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros.

Nesta toada, são diversas as formações familiares que se apresentam na atualidade, visto que o conceito de família modificou-se, abraçando essas novas formas.

A legislação brasileira, por ora, apenas reconhece em seus textos legais a família matrimonial, que é aquela formada a partir da celebração do casamento; a família formada na união estável, onde não há a celebração das formalidades do casamento; e também a família monoparental que, segundo o texto constitucional, é aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Contudo, a rápida dinâmica das modificações sociais da família já não encontra sempre respaldo no ordenamento jurídico, fazendo com que seja necessário também a atuação do Poder Judiciário. Foi desta maneira que foi reconhecido, juridicamente, direito às famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

Não raras vezes, a dinâmica das evoluções sociais na família não encontra regulamentação no Código Civil e legislações extravagantes, exigindo um judiciário ativo para acolher as construções doutrinárias sobre o tema e conferir juridicidade ao caso concreto. É o que ocorreu no histórico julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227 em 5 de maio de 2011, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e conferindo todos os direitos da união estável, suprimindo a

omissão da legislação que não regula as relações entre pessoas do mesmo sexo (CARVALHO, 2015, p. 47).

Contudo, além das referidas formações familiares reconhecidas legalmente, a doutrina vêm apresentando novos conceitos de família, que também se apresentam na pós-modernidade, como, por exemplo, a família anaparental, a família pluriparental e a família eudemonista, além da família paralela, objeto do presente estudo.

A família anaparental, segundo Carvalho (2015, p. 68), é aquela “em que convivem parentes sem diversidade de gerações, sem verticalidade dos vínculos parentais, como duas irmãs, ou mesmo entre pessoas sem vínculos parentais, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos”.

Já a família pluriparental é aquela família formada após o fim de uma relação afetiva prévia. Nas palavras de Dias (2016, p. 218), “são famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.

Com relação a família eudemonista, Carvalho (2015, p. 69,70), ensina que essa envolve os membros na busca da realização pessoal, mudando o foco da proteção jurídica da família da instituição para o sujeito, tanto que a Constituição Federal dispõe que o Estado deve assegurar assistência à família de forma individualizada na pessoa de cada um de seus membros.

Assim, diante de todos os fatos e conceitos estudados até este ponto, é possível concluir que a família, ou mesmo as entidades familiares, passaram por grandes transformações no decorrer das últimas décadas, especialmente a partir de promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a família e, conseqüentemente, sua formação, não se condicionam mais aos paradigmas consagrados pelas legislações anteriores, especialmente com relação ao matrimônio, a procriação e a formação de uma “família legítima”.

Nesse sentido é que ensina Ruzik (2005, p. 34):

A previsão constitucional acerca do reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas do modelo matrimonializado implica, por si só, uma inequívoca ruptura com a unicidade codificada, que vinculava a família a um único modelo, centrado no matrimônio. Trata-se, em um certo sentido, de uma mudança paradigmática, na medida que a família como dado jurídico passa a ser reputada como plural.

Nessa toada, deixando de ser o matrimônio o que identifica uma formação familiar, pode-se considerar que o que o substitui é o afeto, ou seja, as formações familiares agora são identificadas através da existência de afeto entre os seus integrantes.

Sobre a família paralela, objeto deste estudo, é que passa-se a se debruçar, buscando, com base em todo o histórico e princípios do direito de família apresentados até então, demonstrar a possibilidade do seu reconhecimento legal como entidade familiar.

4 DA FAMÍLIA PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR: UM RECONHECIMENTO NECESSÁRIO

Com as mudanças ocorridas na percepção da família e das entidades familiares nas últimas décadas, bem como observando o posicionamento do Poder Judiciário, e os princípios estabelecidos como norteadores da aplicação do Direito de Família, percebe-se que se caminha para o reconhecimento das entidades familiares que já existem na sociedade brasileira, mas ainda não encontram respaldo legal.

Desta forma, passa-se ao estudo da família paralela em si, a fim de concluir sobre a necessidade e a possibilidade do seu reconhecimento como uma entidade familiar.

4.1 DA FAMÍLIA PARALELA

A denominada família paralela, também chamada de família simultânea ou uniões dúplices, é amplamente conceituada apenas por doutrinadores, tendo em vista que a legislação brasileira ainda não a contempla como uma entidade familiar.

Em um conceito mais amplo, Laragnoit (2015) conceitua a família paralela como “aquela que se opõe ao princípio da monogamia, a qual um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra(s) família(s)”.

Em um conceito mais aprofundado, Ruzik (2005, p. 06) dispõe sobre a família paralela como a seguinte situação:

As uniões paralelas são aquelas que acontecem simultaneamente. A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Ou seja, é a situação em que uma mesma pessoa possui duas uniões ao mesmo tempo, mas uma teve início antes da outra.

Carvalho (2015, p. 76) afirma que “há quatro elementos para caracterizar família simultânea e conferir direitos, afastando da proteção estatal os relacionamentos eventuais e clandestinos”.

Tais elementos caracterizadores são a boa-fé objetiva, que se configura na lealdade, no respeito familiar, bem como a boa-fé subjetiva que, segundo o doutrinador, consiste no fato de um dos parceiros desconhecer a simultaneidade da constituição familiar, devendo, portanto, ser resguardado o direito do parceiro inocente; a afetividade, sendo o “elemento agregador da família e que confere comunhão de vidas nas relações afetivas” (CARVALHO, 2015, p. 76); o terceiro elemento caracterizador é a estabilidade, pois este vínculo paralelo deve ser estável e contínuo, visando excluir relações passageiras e eventuais; e o quarto e último elemento caracterizador é a ostensibilidade, pois é vedado a clandestinidade da relação, ou seja, a relação deve ser pública.

Portanto, num primeiro momento, percebe-se que a família paralela é aquela que ocorre como uma segunda família, ou seja, o indivíduo forma uma primeira família e, posteriormente, mas simultaneamente, forma outra, também a reconhecendo como tal. Vê-se, portanto, que é necessário haver a simultaneidade de famílias em que um mesmo indivíduo está inserido.

Corroborando tais afirmações, Carvalho (2015) afirma que, o que caracteriza a existência de uma família paralela é a constituição, pelo homem ou pela mulher, de mais de uma união, de forma ostensiva e estável.

Tendo a família paralela a formação dada da forma descrita, a mesma não tem sido reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar.

Contudo, sabe-se que, não é por não ser legalmente reconhecida que tal situação não existe na sociedade. Ao contrário, a ocorrência de formação de famílias paralelas está cada vez mais frequente na sociedade brasileira e, como não há regulamentação jurídica para embasar direitos e deveres destas famílias, o Poder

Judiciário têm recebido cada vez mais demandas para solucionar lides das mais diversas envolvendo situações de simultaneidade familiar como, por exemplo, questões de direito sucessório e também questões de direito previdenciário.

Nesse sentido, tendo em vista as várias formas de apresentação das famílias paralelas no sistema judiciário, sendo sempre as demandas embasadas pela interpretação da Constituição Federal da proteção das formas familiares, passa-se a verificar como as situações de fato se concretizam na busca da tutela do direito à proteção da família simultânea.

4.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Conforme supramencionado, há alguns anos a família paralela têm sido tema recorrente nos diversos Tribunais espalhados pelo país, pois, tendo em vista a sua existência no mundo dos fatos, mas a inexistência de regulamentação jurídica, os indivíduos envolvidos em tais situações se veem obrigados a recorrer ao judiciário para a resolução de suas lides.

Um dos temas mais discutidos em processos judiciais envolvendo as famílias paralelas é a questão previdenciária, pois, ao falecer o indivíduo inserido em dois núcleos familiares, restam duas outras pessoas requerendo o seu direito previdenciário.

Paulo Lôbo (2018, p. 131) explica que há tempos as questões previdenciárias de uniões dúplices têm chegado ao judiciário, sendo que, desde então, o entendimento já foi modificado diversas vezes:

Por muito tempo, após a Constituição de 1988, vários tribunais admitiram a partilha de benefício previdenciário de servidores públicos falecidos, entre suas companheiras de uniões estáveis paralelas, o que pressupõe o reconhecimento jurídico destas, sem exigência de comprovação de precedência temporal (por exemplo, o REsp 979.562, da 6ª Turma do STJ, que manteve decisão do TRF-4ª). Contudo, em 2008, a Primeira Turma do STF, por maioria, julgou que tal partilha não era possível, pois família apenas poderia ser uma (RE 397762).

Atualmente, os diversos Tribunais espalhados pelo país continuam a ser confrontados com essas situações, o que tem resultado em decisões conflitantes,

ora com reconhecimento de direito às famílias simultâneas, ora com a negação de direito aos indivíduos sujeitos a essa situação.

Com relação ao direito previdenciário, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem acolhido às situações de simultaneidade familiar, reconhecendo direitos, conforme se extrai da seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS CONCOMITANTES. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. HONORÁRIOS. [...] **5. Comprovado nos autos que a autora e a ré eram concomitantemente companheiras do segurado falecido, fazem jus ao rateio do pagamento do benefício de pensão por morte do instituidor** (BRASIL, 2018) (Grifo nosso).

Ou seja, o TRF da 4ª Região reconhece plenos direitos previdenciários às pessoas inseridas em famílias paralelas, sem fazer qualquer distinção destes, apenas exigindo que se cumpram os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, como se exigiria para qualquer outra formação familiar, respeitando, também, o princípio da isonomia.

Outro tema constantemente judicializado por indivíduos em situação de uniões dúplices, é a questão sucessória, vislumbrada quando falece o indivíduo inserido em dois núcleos familiares, gerando discussão do direito ao seu espólio. Também neste ponto tem se apresentado decisões variadas nos diversos Tribunais de Justiça do país.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é um dos tribunais brasileiros considerados como conservadores e, fazendo jus a essa atribuição, este é um dos Tribunais que não reconhecem direitos, nem mesmo sucessórios, à companheiros em situações de uniões simultâneas.

Na decisão em Apelação Cível, proferida pela 11ª Câmara Cível do TJPR, no processo sob nº 0002824-02.2016.8.16.0146 (PARANÁ, 2018), que versa sobre reconhecimento de união estável “post mortem”, o referido tribunal deixou de reconhecer os direitos da companheira requerente, visto que o “de cujus”, além de manter a união estável, a qual se requer o reconhecimento, era casado e, desta forma, este Tribunal entende impossível o reconhecimento de uma união estável enquanto não se dissolve o casamento celebrado.

Em contrapartida, há Tribunais que apresentam decisões diferentes, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que têm proferido decisões no sentido de reconhecer direitos sucessórios às situações de uniões simultâneas.

Ao se deparar com o recurso de Embargos Infringentes nº 70051394567, o TJRS decidiu por reconhecer direito sucessório a companheira em situação de simultaneidade familiar, assim ressaltando: “ainda que o falecido não tenha se separado de fato e nem formalmente da esposa, existindo a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituir família com a companheira, há que se reconhecer a existência da união estável paralela ao casamento” (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Ou seja, aquele Tribunal leva em considerado o intuito da formação familiar, o ânimo de constituir família, corroborando com a opinião da doutrina majoritária, onde lecionam que, demonstrado tal intuito, deve ser reconhecida entidade familiar.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, têm decidido por negar o reconhecimento de direito as famílias paralelas, conforme decisão proferida no RE 1.617.789-MA, baseando-se na monogamia, que consideram como um princípio norteador do Direito de Família. O reconhecimento só seria possível, conforme a referida Corte, se o indivíduo encontrar-se separado de fato do primeiro relacionamento, para que então constitua outro, e assim decidiu:

Nesse contexto, é de se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.723 do CC/02 para reconhecer a inexistência da convivência entre eles, pois a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação dominante no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que para a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento ou, ao menos, a necessidade de separação de fato entre os casados (BRASIL, 2018).

Contudo, conforme já mencionado, a doutrina já não considera mais a monogamia como um princípio, mas somente como uma característica do nosso sistema.

Nesta toada, visto a quantidade de processos sobre tal tema que estão em andamento no Poder Judiciário, o reconhecimento das famílias paralelas chegou até o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1045273, com repercussão geral reconhecida.

O julgamento desse Recurso Extraordinário teve início no dia 25 de setembro de 2019, contudo, foi suspenso por pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli.

O RE tramita em segredo de justiça, sendo que o mesmo “foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE), que não reconheceu a existência de uniões estáveis concomitantes para efeito de pagamento de pensão previdenciária por morte, sem qualquer alusão à orientação sexual do segurado falecido” (BRASIL, 2019).

Ao ser suspenso o julgamento, o placar estava 5 (cinco) a 3 (três) votos, a favor do reconhecimento do direito aos indivíduos inseridos em famílias paralelas.

Ainda não há data prevista para que seja retomado tal julgamento, contudo, há um grande indício de que a Suprema Corte reconheça, em repercussão geral, direitos aos indivíduos que se encontram em uniões dúplices.

Contudo, conforme demonstrado, até que seja publicada a decisão desse Recurso Extraordinário, Tribunais Federais e de Justiça espalhados pelo país continuarão proferindo decisões diferentes, demonstrando a necessidade de uma decisão definitiva com relação ao reconhecimento das famílias paralelas, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio mais universal de todos, e inerente a todas as pessoas e a todas as relações pessoais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou, através do método dialético, a possibilidade de reconhecimento da família paralela como uma entidade familiar, visto que tal estrutura de família existe de fato no seio da sociedade brasileira, contudo, sem receber qualquer tipo de resguardo legislativo.

A formação familiar no Brasil, nos séculos passados, possuía estrutura patriarcal, e era formada somente a partir do casamento que, por sua vez, era indissolúvel. Porém, tal estrutura foi se modificando, passando por várias alterações legislativas, abrangendo o reconhecimento de outros tipos de estruturas familiares.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe uma grande quebra de paradigma com relação às estruturas familiares, reconhecendo, em seu texto constitucional, novas formações familiares, atribuindo um caráter civil-constitucional para a análise do direito de família.

O princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da afetividade são os norteadores para o reconhecimento de entidades familiares. De outro lado, o “princípio” da monogamia não tem mais sido reconhecido de fato como um princípio, e sim como uma característica do sistema.

Desta forma, com todas essas mudanças advindas nas últimas décadas, a doutrina majoritária tem reconhecido várias “novas” entidades familiares, que não possuem reconhecimento legal, visto que os princípios empregados no direito de família assim admitem.

A família paralela, por sua vez, consiste na formação de uma família onde um indivíduo constitui uma primeira família e, posteriormente, mas simultaneamente, forma outra, também a reconhecendo como tal.

Assim, o companheiro da segunda relação familiar que é constituída, por vezes têm negado seus direitos advindos dessa relação familiar, por não ser legalmente reconhecido.

Contudo, negar direito ao indivíduo em situação de simultaneidade familiar, consiste em uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o deixa à mercê da lei, em uma situação de completa vulnerabilidade.

Conforme se depreendeu de das decisões judiciais proferidas por Tribunais espalhados pelo país, alguns já têm demonstrado que reconhecem a família paralela como entidade familiar, visto que é um reconhecimento necessário, sendo essa uma tendência crescente.

Agora, aguarda-se o julgamento, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, que também vem admitindo a necessidade do reconhecimento da família paralela como entidade familiar, assegurando direitos aos indivíduos inseridos no seio de tais famílias, caracterizando um grande passo ao absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta toada, com base em todo o estudo exposto, é possível concluir que a família paralela deve ser reconhecida como entidade familiar dentro do direito de família brasileiro, com embasamento na Constituição Federal e princípios norteadores das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. PORTAL STF. (Ed.). **STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão**. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625>>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.617.789**. Brasília, 31 ago. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5033996-32.2017.4.04.9999**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50339963220174049999&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=67586b9d013a51185ae98060f168349e&txtPalavraGerada=kUPX>. Acesso em: 20 set. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias paralelas e concubinato**. 2015. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso em: 15 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0002824-02.2016.8.16.0146**. Curitiba. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009524811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002824-02.2016.8.16.0146>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 70051394567. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 set. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 6.

Artigo recebido em: 05/10/2019

Artigo aceito em: 29/11/2019

Artigo publicado em: 03/04/2020